



TC - 008.868/2008-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.

Requerente(s): João Antonio Desiderio de Oliveira

Trata-se de expediente inominado, de lavra do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, com vistas a demonstrar discordância com o que foi decidido no Acórdão 5743/2014-TCU-2ª Câmara (peça 58), o qual não conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto em face do Acórdão 831/2013-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 75-76), que julgou as suas contas irregulares e imputou-lhe débito e multa.

Na presente peça inominada, o responsável demonstra, conforme acima mencionado, discordância com o Acórdão 5743/2014-TCU-2ª Câmara, manifestando, mais uma vez, inconformismo com o julgamento de suas contas.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Se for lançado mão do instituto do formalismo moderado, a fim de receber o expediente em testilha como recurso, deve ser definida qual a deliberação está a ser impugnada: se o Acórdão 831/2013-TCU-2ª Câmara (originário, que julgou as contas) ou se o Acórdão 5743/2014-TCU-2ª Câmara (que apreciou o recurso).

Nos dois casos, há óbices que impossibilitam o manejo do recurso, senão vejamos.

É cediço que o recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Assim, se considerarmos que o responsável busca impugnar a decisão que julgou as suas contas, o expediente em tela não poderia ser conhecido em razão da ocorrência da preclusão consumativa de que trata o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno (RI/TCU), uma vez que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto alhures.

Por outro lado, em se admitindo a recepção da peça em questão como recurso contra a deliberação que apreciou o seu anterior apelo, o conhecimento da irresignação esbarraria no comando previsto no § 4º do artigo 278 do RI/TCU. Sobre esse mesmo aspecto, não haveria que se falar em recepção do expediente como embargos, porquanto tal instituto processual demanda o atendimento de requisitos específicos, previstos no artigo 287 do RI/TCU, que não se evidencia na peça ora analisada.

Por derradeiro, neste exercício conceitual empreendido com vistas a empregar o formalismo moderado em favor do responsável, não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois o expediente revisional somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992, porquanto constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo, de modo que o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Diante de todo o exposto, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Assim, propõe-se:



1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator competente;
3. **autorizar a concessão de cópia integral do processo ao responsável**, conforme requerido à peça 66, p. 2; e
4. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado, bem como dar seguimento à concessão da cópia integral destes autos mencionada no item 3 *supra*.

SAR/SERUR, em 25/03/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Luis Valladão
AUFC - 9489-7